NCCJR
Fls 21
Rub

Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 2165/2023 que "Autoriza o Poder Executivo a realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso.".

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/11/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta no período de 14/11/2023 a 29/11/2023 (fl. 05v).

A proposição em referência visa autorizar o poder executivo a realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

> "A Constituição Federal estabelece em seu Capítulo IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.
>
> Mata ciliar é a formação vegetal localizada nas margens dos córregos, lagos, represas e nascentes. Também é conhecida como mata de galeria, mata de várzea, vegetação ou floresta ripária.
>
> As matas ciliares são protegidas pelos principais atos jurídicos da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal. A qual esta conceituada como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas" (art. 3.º, II, da lei 12.651/2012). Este conceito aplica-se aos tipos vegetacionais formados ao longo dos corpos hídricos supracitados, denominados como "Matas Ciliares", e que são definidas na referida lei como área de preservação permanente (APP).

> Com o cadastramento e mapeamento de todas as áreas de matas ciliares, o Governo do Estado de Mato Grosso, proprietários, técnicos, e pessoas envolvidas com a recuperação e conservação destas áreas terão subsídios para montarem um quadro da real situação em que se encontram nosso Estado, e o Governo poderá cobrar daqueles que são de direito os responsáveis por esta recuperação.
>
> Desta forma, acreditamos estar contribuindo com um programa de relevância em nosso Estado, para tanto solicitamos a apreciação e aprovação dos nobres pares para esta propositura.".

Durante a sessão ordinária do dia 19/06/2024, o Deputado Gilberto Cattani apresentou o Substitutivo Integral Nº 01, visando promover adequações a proposta, conforme as fls. 06/06v.

Uma vez cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais que opinou por sua aprovação (fls. 08-20), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 11/09/2024 (fl. 20v).

Na sequência a proposição foi encaminhada a esta Comissão, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es)

Verifica-se a existência da preliminar de substitutivo, no caso, especificamente o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria do Deputado Gilberto Cattani. Portanto, a proposição será analisada nos termos do Substitutivo apresentado.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de

inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, nos termos do Substitutivo Integral, o seguinte texto:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, às suas expensas, o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O mapeamento e cadastramento a que se refere o "caput" do artigo 1º serão implantados, com o envolvimento de ações das Secretarias de: Meio Ambiente e de Agricultura.

Parágrafo único. As ações de mapeamento e cadastramento não afetarão direito adquirido, tampouco retroagirão em desfavor do proprietário ou possuidor de propriedade rural, garantindo-lhes isenção de responsabilidade de caráter administrativo e judicial, sob aspecto, ambiental, criminal, financeiro e fiscal.

Art. 3º Toda informação estará disponível através de sistema eletrônico disponível na internet.

Art. 4º Estas áreas alteradas de matas ciliares após o mapeamento e cadastramento serão submetidas a projeto de recuperação através de lavratura de termo de ajustamento de conduta, sem implicar qualquer custo ao proprietário ou possuidor da área.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A proposição em análise tem o objetivo de autorizar o poder executivo a realizar o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no estado de Mato Grosso.

A proposta, foi aprovada no mérito devido ao seu interesse público, ela não encontra impedimento de ordem constitucional, pois da sua análise conclui-se que ela se enquadra no rol de

competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da proteção ao meio ambiente e do dano à fauna. Nessas matérias, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementá-las. Na ausência de norma geral federal, os Estados exercem competência legislativa plena, conforme os §§ 1º e 3º do referido dispositivo constitucional.

Ainda, a iniciativa parlamentar está respaldada no art. 61 da Constituição Federal e no art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT), que conferem a qualquer membro do Poder Legislativo a prerrogativa de apresentar projetos de lei ordinária sobre matérias de competência estadual. Nesse sentido, destaca-se também o art. 25 da CEMT, que assegura à Assembleia Legislativa competência para legislar sobre todas as matérias estaduais, inclusive ambientais.

Entre os dispositivos constitucionais relevantes ao caso, destacam-se:

Art. 23, VI e VII da CF – competência comum para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora;

Art. 24, VI e VIII da CF – competência concorrente para legislar sobre meio ambiente e responsabilidade por dano à fauna;

Art. 225, § 1º, VII da CF – obrigação do Poder Público de proteger a fauna e proibir práticas que submetam os animais à crueldade;

Art. 39 da CEMT – atribuição de iniciativa legislativa aos Deputados Estaduais;

Art. 25 da CEMT – competência legislativa da Assembleia Legislativa em matérias de interesse estadual.

Importa ressaltar que a matéria proposta não invade a competência privativa da União (art. 22 da CF), tampouco implica em vício de iniciativa, pois trata de normas gerais de política ambiental e de atividade econômica regulável por lei estadual.

Atendidos, portanto, os requisitos formais, a proposta é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

O controle de constitucionalidade material exige a análise do conteúdo normativo proposto, com vistas à sua compatibilidade com os princípios, valores e regras consagrados nas Constituições Federal e Estadual de Mato Grosso.

Segundo Paulo Bonavides, esse controle envolve a aferição do "cerne da norma", buscando verificar sua conformidade com o espírito e os fundamentos constitucionais:

> "O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência para decidir sobre o teor e a

> matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político" (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes acrescenta:

> "A inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à 'matéria' do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico" (MELLO, Cleyson de Moraes; GÓES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

A norma proposta respeita a competência dos órgãos executivos na execução e fiscalização da atividade regulada, limitando-se a definir parâmetros legislativos mínimos e gerais, como critérios de licenciamento, obrigações de registro, marcação, controle de plantel e certificação de origem.

Não se vê, portanto, qualquer violação aos princípios da separação de poderes ou da autonomia administrativa, tampouco afronta aos direitos fundamentais ou retrocesso ambiental. Ao contrário, a medida fortalece o controle institucional sobre a atividade, realizando o mapeamento e cadastramento das matas ciliares que precisam ser recompostas no Estado.

Diante da ausência de vícios materiais e da compatibilidade da proposta com o texto constitucional, conclui-se que a proposição é materialmente constitucional.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

A juridicidade da proposição consiste na sua conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, abrangendo os princípios gerais do Direito, a legislação federal e estadual vigente, normas técnicas, atos administrativos normativos e o respeito à hierarquia das normas. A regimentalidade, por sua vez, refere-se à observância das normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT).

O Substitutivo Integral N.º 01 ao PL 2165/2023 encontra-se em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, não havendo incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

No plano federal, a matéria está disciplinada de forma geral pela:

- Lei Complementar Federal n.º 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum para a proteção do meio ambiente, inclusive quanto ao licenciamento e à fiscalização da fauna exótica;
- Lei Federal n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece

sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, incluindo dispositivos aplicáveis à fauna;

- Lei Federal n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e do Ministério do Meio Ambiente, como a Instrução Normativa IBAMA n.º 18/2011 (revogada) e a IN MMA n.º 03/2023, que influenciaram o desenvolvimento técnico-normativo da matéria.

No âmbito estadual, destacam-se as seguintes normas correlatas:

- Lei Complementar Estadual n.º 38/1995, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece diretrizes da política ambiental no Estado de Mato Grosso;
- Lei Estadual n.º 11.096/2020, que dispõe sobre o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como sobre a Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA/MT);
- Lei Estadual n.º 10.242/2014, que trata da Política Estadual de Educação Ambiental;
- Lei Estadual n.º 11.861/2022, que dispõe sobre a proteção e o bem-estar animal;
- Lei Estadual n.º 8.830/2008, que trata da fauna silvestre e da responsabilidade por dano ambiental;
- Demais atos normativos específicos sobre licenciamento, registro e fiscalização de empreendimentos com manejo de fauna ex situ.

Com isso, não se identifica identidade de objeto ou finalidade normativa entre os projetos analisados, o que afasta qualquer hipótese de sobreposição ou conflito. As matérias, embora relacionadas à fauna, situam-se em níveis normativos distintos e são compatíveis no ordenamento jurídico estadual. A singularidade da abordagem consolidada no Substitutivo reforça essa distinção, não havendo prejuízo à tramitação por redundância legislativa nem incompatibilidade com proposições similares em andamento. Inexistência de prejudicialidade legislativa, portanto.

O projeto apresenta estrutura normativa coerente e técnica legislativa adequada, com capítulos organizados de forma lógica e cláusulas compatíveis com a função reguladora da norma. Há definição clara de conceitos, delimitação de competências, previsão de licenciamento ambiental proporcional ao porte do empreendimento, exigência de rastreabilidade e certificação de origem, além de mecanismos de fiscalização e sanções em conformidade com as leis ambientais vigentes.

No tocante à regimentalidade, a proposição observou os requisitos do art. 192 e seguintes do Regimento Interno da ALMT, tendo cumprido regularmente todas as fases do processo legislativo até sua remessa à CCJR, inclusive a apresentação de substitutivo e parecer favorável por comissão temática.

NCCJR
Fls 27
Rub

Dessa forma, conclui-se pela juridicidade e regimentalidade da proposição, na forma do Substitutivo Integral N.º 01.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2165/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 10 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2165/2023 *nos termos do Substitutivo Integral N.º 01* – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 10 / 06 / 25
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2165/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, de autoria Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	